380R2657

20. 10. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 276/1

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2657/80 DA COMISSÃO

**de 17 de Outubro de 1980**

**relativo à determinação dos preços das carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas verificados nos mercados representativos da Comunidade e aos preços de certas outras qualidades de carcaças de ovinos na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1) e, nomeadamente o seu Artigo 4º e o parágrafo 4 do seu Artigo 7º,

Considerando que, em virtude do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o preço verificado nos mercados representativos da Comunidade deve ser o preço estabelecido a partir dos preços verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro para as diversas categorias de carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas, tendo em conta a importância de cada uma destas categorias e a importância relativa do efectivo ovino de cada Estado-membro;

Considerando que o preço verificado nos mercados representativos da Comunidade pode ser estabelecido ao nível da média dos preços dos produtos em causa verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro; que esta média deve ser ponderada segundo coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo ovino de cada Estado-membro;

Considerando que o preço verificado no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro pode ser estabelecido ao nível da média ponderada dos preços verificados nesse Estado-membro, durante um período determinado e num mesmo estádio da comercialização; que importa que esta ponderação seja efectuada mediante coeficientes que reflictam a importância relativa de cada categoria e qualidade introduzidas no mercado; que, para tal, a verificação dos preços se deve cingir às diferentes categorias e qualidades de carcaças de borregos de abate;

Considerando que convém designar o ou os mercados representativos de cada Estado-membro com base na experiência adquirida ao longo dos últimos anos; que, por outro lado, no que respeita aos Estados-membros em que existam vários mercados representativos, é conveniente ter em conta a média aritmética ou, se necessário, ponderada das cotações registadas nesses mercados;

Considerando que o preço verificado no mercado é calculado com base nas cotações livres de encargos das carcaças; que, em certos Estados-membros, as cotações são calculadas a partir das cotações dos animais vivos; que é por isso conveniente, a fim de eliminar tal disparidade, fixar um coeficiente que permita a conversão destas cotações;

Considerando que, em virtude nomeadamente de disposições de ordem veterinária ou sanitária, os Estados-membros em causa poderão ser levados a tomar medidas susceptíveis de se repercutirem nas cotações; que, nesta hipótese, nem sempre se justifica, ao serem verificados os preços no mercado, que sejam tomadas em consideração cotações que não reflictam a tendência normal do mercado; que convém, por consequência, prever certos critérios que permitam à Comissão ter em conta esta situação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O preço das carcaças de ovinos nos mercados representativos da Comunidade referido no Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 é igual à médida, ponderada pelos coeficientes determinados no Anexo I, dos preços

(1) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

das carcaças de ovinos verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro.

*Artigo 2º*

1. Em cada Estado-membro, o preço das carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas verificado em cada mercado representativo é igual à média, eventualmente ponderada por coeficientes que exprimam a importância relativa de cada categoria, dos preços verificados para essas categorias durante um periodo de sete dias, num mesmo estádio de comércio por grosso.

Quando os preços verificados forem preços por cabeça, os preços das diversas categorias serão afectados de coeficientes de conversão.

No caso de mercados consultados mais que uma vez durante o período de sete dias acima referido, o preço de cada categoria é igual à média aritmética das cotações registadas.

Sempre que num determinado Estado-membro existam vários mercados representativos:

a) O preço verificado nesse Estado-membro será igual à média, ponderada por coeficientes que exprimam a importância relativa de cada mercado ou de cada categoria, dos preços verificados nos respectivos mercados;

b) Em aplicação do nº 4 do Artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o preço de cada categoria será igual à média aritmética ou, se necessário, ponderada por coeficientes que exprimam a importância relativa de cada mercado para a categoria em causa, dos preços verificados para essa categoria nos mercados representativos do Estado-membro em questão.

2. O Anexo II estabelece:

a) Os mercados representativos de cada Estado-membro;

b) As categorias de carcaças de ovinos;

c) Os coeficientes de ponderação e de conversão referidos no nº 1.

3. O Anexo III define as categorias referidas na alínea b) do número anterior.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros cuja produção de carne de ovino ultrapasse as 200 toneladas/ano comunicarão semanalmente à Comissão, o mais tardar quinta-feira, os preços das categorias e as médias de preços referidos no nº 1 do Artigo 2º verificados durante a semana anterior.

2. Contudo, no que respeita ao Reino-Unido, este Estado-membro comunicará à Comissão:

a) Em conformidade com o nº 1, a tabela provisória dos preços verificados em aplicação do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

b) Num prazo de 15 dias a contar da data deste comunicação, o preço de mercado resultante da tabela definitiva destes preços, o que permitirá a eventual aplicação do Artigo 9º do referido regulamento.

3. Dentro destes mesmos prazos, os Estados-membros referidos no nº 1 comunicarão à Comissão os preços disponíveis para as ovelhas e, desde que possível, os das demais categorias referidas no nº 2.

*Artigo 4º*

No caso em que um ou vários Estados-membros adoptem medidas, nomeadamente por razões de ordem veterinária ou sanitária, susceptíveis de afectar a evolução dos preços verificados nos seus mercados, a Comissão poderá:

— não tomar em consideração os preços verificados no ou nos mercados em questão, ou,

— considerar os últimos preços verificados no ou nos mercados em questão anteriormente à adopção de tais medidas.

Se esta situação se mantiver durante duas semanas consecutivas, será decidido se os critérios acima referidos devem ser adaptados ou suprimidos.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 20 de Outubro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Outubro de 1980.

*Pela Comissão*

Finn GUNDELACH

*Vice-Presidente*

*ANEXO I*

**Coeficientes utilizados para o cálculo dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade**

| | |
|---|---|
| República Federal da Alemanha | 2,45 % |
| Bélgica | 0,18 % |
| Dinamarca | 0,11 % |
| França | 25,22 % |
| Irlanda | 5,04 % |
| Itália | 19,47 % |
| Luxemburgo | — |
| Países Baixos | 1,25 % |
| Reino Unido | 46,28 % |
| | 100,00 % |

*ANEXO II*

**Elementos adoptados para a determinação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade**

A. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. **Mercado representativo:** República Federal da Alemanha

O preço verificado neste mercado é a média ponderada dos preços verificados nas regiões seguintes:

| | Coeficientes de ponderação |
|---|---|
| Baden-Württemberg | 10,9 % |
| Baviera | 18,6 % |
| Renânia-do-Norte-Westfália | 44,8 % |
| Baixa Saxónia | 14,2 % |
| Sarre | 11,5 % |

| 2. **Categoria** | Coeficientes de ponderação |
|---|---|
| Mastlammfleisch | 100 % |

B. BÉLGICA

1. **Mercado representativo:** (Sint-Truiden) Saint-Trond

| 2. **Categorias** | Peso-carcaça fixo | Coeficientes de ponderação |
|---|---|---|
| Moutons extra | 30 kg/cabeça | 50 % |
| Agneaux extra | 16 kg/cabeça | 50 % |

C. DINAMARCA

1. **Mercado representativo:** Copenhaga

| 2. **Categorias** | Coeficientes de ponderação |
|---|---|
| Lam Ekstra | 33,3 % |
| Lam 1. Kvalitet | 66,7 % |

D. FRANÇA

| 1. **Mercados representativos** | Coeficientes de ponderação |
|---|---|
| a) mercado de Rungis | 50 % |
| b) mercados regionais Paris, Limoges, Toulouse, Avignon | 50 % |

2. **Categorias**

a) Mercado de Rungis: conjunto das categorias comercializadas

b) Mercados regionais: borregos.

| Estádio de engorda | Conformação | Coeficiente de ponderação |
|---|---|---|
| *couvert* | E | 10 |
| (denominação «parfait») | U | 12 |
| | R | 18 |
| | O | 10 |
| *gras* | E | 7 |
| | U | 9 |
| | R | 12 |
| | O | 7 |
| *très gras* | E | 4 |
| (denominação «suiffard») | U | 4 |
| | R | 4 |
| | O | 3 |

E. IRLANDA

1. **Mercados representativos**

| | Coeficientes de ponderação |
|---|---|
| Athleague | 10,5 % |
| Ballyhaunis | 40,4 % |
| Dublin | 22,9 % |
| Waterford | 26,2 % |

2. **Categorias**

| | Coeficientes de ponderação |
|---|---|
| Lamb first quality | 70 % |
| Lamb second quality | 30 % |

F. ITÁLIA

1. **Mercados representativos**

| | Coeficientes de ponderação | |
|---|---|---|
| | *Agnelli* | *Agnelloni* |
| Nuoro | 35 % | — |
| Roma | 30 % | 60 % |
| Florença | 15 % | — |
| Nápoles | 10 % | 40 % |
| L'Aquila | 10 % | — |

2. **Categorias**

| | Coeficientes de ponderação |
|---|---|
| Agnelli | 64 % |
| Agnelloni | 36 % |

G. PAÍSES BAIXOS

1. **Mercados representativos**

Alkmaar
Hoorn
Bodegraven
Breukelen
Franeker
Harlingen
Leyde
Nieuwekerk a/d IJssel

Coeficientes de ponderação

Os preços registados em cado matadouro são ponderados por meio de coeficientes, variáveis semanalmente, representativos da importância relativa do número de animais abatidos em cada matadouro em relação ao total nacional.

2. **Categoria**

| | Coeficientes de ponderação |
|---|---|
| Vette lammeren | 100 % |

H. REINO UNIDO

| | |
|---|---|
| 1. **Mercados representativos**<br><br>Todos os mercados de venda por hasta pública de gado vivo que certifiquem os «clean sheep and lambs» em:<br><br>— Inglaterra e País de Gales<br>— Escócia<br>— Irlanda do Norte | Coeficientes de ponderação<br><br>Os preços registados em cada região são ponderados por meio de coeficientes, variáveis semanalmente, representativos da importância relativa do número de animais certificados em cada região em relação ao total nacional. |
| 2. **Categorias**<br><br>— Certified fat lambs<br>— Certified hoggets<br>— Other certified clean fat sheep | Coeficientes de ponderação<br><br>Os preços registados para cada categoria são ponderados por meio de coeficientes, variáveis semanalmente, representativos da importância relativa do peso-carcaça total calculado dos animais certificados de cada categoria em relação ao peso-carcaça total calculado de todos os animais certificados. |

*ANEXO III*

São as seguintes as definições das carcaças de ovinos:

A. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

| | |
|---|---|
| Mastlammfleisch | a média de todas as qualidades de carcaças de borregos de estabulação e de borregos de pasto com menos de 12 meses de idade. |

B. BÉLGICA

| | |
|---|---|
| — Agneaux extra: | borregos de abate com menos de um ano, com rendimento de abate superior a 50 %. |
| — Moutons extra: | ovinos de idade igual ou superior a um ano, com rendimento de abate superior a 48 %. |

C. DINAMARCA

Slagtekroppe af lam:

| | |
|---|---|
| — Ekstra: | carcaças com pernas bem desenvolvidas, lombo e dorso largos, bom teor de carne em camada de gordura apropriada (máximo um centímetro); foram fixados os pesos máximos seguintes;<br>— borregos de leite: 16 quilogramas peso-carcaça.<br>— outros borregos: 25 quilogramas peso-carcaça. |
| — 1 kval: | carcaças cujo lombo, dorso e pernas apresentam um teor médio de carne e uma camada de gordura apropriada. |

D. FRANÇA

Carcaças de borregos de abate com peso compreendido entre 13 e 19 quilogramas.

Estádios de engorda:

| | |
|---|---|
| — Couvert (denominação «parfait») | camada de gordura envolvendo uniforme mas não excessivamente a carcaça, na sua quase totalidade; pode apresentar placas ligeiramente mais espessas na base da cauda; sobre o lombo, listas de um lado e outro da coluna vertebral; na face interna da caixa toráxica, são visíveis os músculos entre as costelas; no que se refere às ovelhas, pode não se verificar a presença destas listas e os músculos entre as costelas são menos visíveis. |
| — Gras | gordura de cobertura bastante espessa envolvendo completamente a carcaça; a camada é menos espessa nos membros; na face interna da caixa toráxica, podem verificar-se ligeiros depósitos de gordura, denominados «cachos»; os músculos entre as costelas podem estar entremeados de gordura; para além disso; rins bastante cobertos; no que se refere às ovelhas, a gordura de cobertura e os depósitos em forma de cacho podem ser mais significativos. |
| — Très gras | gordura de cobertura muito espessa, envolvendo inteiramente a carcaça, marcada a vários níveis por depósitos mais gordos; na parede interna da caixa toráxica, depósitos de gordura, denominados «cachos»; entre as costelas, músculos muito entremeados de gordura; para além disso, rins envolvidos por uma massa significativa de gordura. |

Conformação:

— E:

— superior,

— todos os perfis são convexos, revelando um excelente desenvolvimento muscular.

Perna e sela: curtas, arredondadas e muito espessas; a sela é mais larga que comprida.

Lombo e dorso: muito espessos e largos até à altura da pá.

Pá: arredondada e muito espessa.

— U:

— muito boa,

— perfis pelo menos subconvexos no seu conjunto, revelando um desenvolvimento muscular ainda significativo.

Perna e sela: arredondadas e espessas, sela ainda mais larga que comprida.

Lombo e dorso: espessos, largos e sem concavidades até à altura da pá; apófises dorsais não aparentes.

Pá: arredondada e espessa.

— R:

— boa,

— todos os perfis são pelo menos rectilíneos e revelam uma musculatura espessa.

Perna e sela: mais alongadas, mas ainda espessas.

Sela: de largura e comprimento sensivelmente iguais.

Lombo e dorso: menos cheios, mas ainda largos na base; o dorso pode diminuir em largura à altura da pá; apófises dorsais muito ligeiramente aparentes.

Pá: pode ter pouca espessura.

— O:

— razoável,

— perfis rectilíneos no seu conjunto, por vezes subcôncavos; musculatura de espessura média.

Perna e sela: muito alongadas, com pouca especssura a todas a todos os níveis; a sela é mais comprida da que larga.

Lombo e dorso: estreitos, com pouca espessura; apófises dorsais ligeiramente aparentes.

Pá: com pouca espessura.

E. IRLANDA

— Lamb: animal da espécie ovina sem os dentes definitivos.

— First quality lamb: borrego bem constituido, com pernas, lombo, costelas e pás bastante cheios; as várias partes da carcaça devem apresentar um perfil linear ou convexo; camada de gordura variando entre fina e média.

As carcaças de primeira qualidade têm um peso que varia normalmente entre os 15 e os 22 quilogramas carcaça fria; no entanto, sempre que a constituição e a camada de gordura sejam satisfatórias, é permitida uma tolerância, para mais ou para menos, no que se refere ao peso.

— Second quality lamb: borrego não satisfazendo os critérios específicos para a primeira qualidade; borregos com constituição entre média e medíocre ou num estádio de engorda considerado entre gordo e muito gordo; os bortegos desta categoria têm um peso que varia normalmente entre 15 e 27 quilogramas carcaça fria.

F. ITÁLIA

| | |
|---|---|
| — Agnelli: | ovinos de leite, machos ou fêmeas. |
| — Agnelloni: | ovinos desmamados, machos ou fêmeas, que não tenham sido utilizados para reprodução. |

G. PAÍSES BAIXOS

| | |
|---|---|
| — Vette lammeren: | a média de todos as qualidades de borregos de abate com menos de um ano. |

H. REINO UNIDO

**Ovinos de qualidade certificável**

(com exclusão dos carneiros, das ovelhas e borregas em gestação e dos ovinos separados por deficiências de qualidade, de saúde ou de peso).

| | |
|---|---|
| — Lamb | ovinos nascidos a partir da primeira segunda-feira de Janeiro de cada ano e comercializados durante esse ano ou nascidos depois do dia 1 de Outubro do ano anterior ao da sua comercialização. |
| — Boggets | ovinos comercializados entre a primeira segunda-feira de Janeiro e o primeiro domingo de Julho, nascidos no decurso do período de doze meses terminado em Setembro do ano anterior. |
| — Sheep | outros ovinos de qualidade certificável não classificados como «lamb» ou «boggets». |

**Normas de qualidade**

Para poder ser obtido o certificado, a carcaça deve ser bastante carnuda a todos os níveis; lombo bem desenvolvido, pernas e pás moderadamente carnuda, embora os quartos dianteiros possam ser relativamente grnades; carne firme.

A camada de gordura mínima necessária deve ser pequena; qualquer carcaça com a gordura de cobertura demasiado espessa será rejeitada; um ovino vivo deve ter uma constituição capaz de produzir uma carcaça que antinja pelo menos as normas de qualidade.

**Peso**

Para poder ser obtido o certificado, os ovinos devem ter um peso-carcaça, estimado ou efectivo, não inferior a 8 quilogramas.